



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.017426/2008-64
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.995 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BELFAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

Ementa:

NÃO CONHECIMENTO

Recurso que não ataca o lançamento nem os fundamentos da decisão de primeira instância, não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, acórdão 02-25.046 - 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

Conforme relatório Fiscal, o lançamento refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à contribuição incidente sobre o valor bruto de notas fiscais/faturas de serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho médico, UNIMED-BI I, conforme dispõe o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212, de 24/07/91, e artigo 201, inciso III do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

4 — O presente lançamento fiscal refere-se a contribuição devida à Seguridade Social, correspondente à contribuição incidente sobre o valor bruto de notas fiscais/faturas de serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho médico, UNIMED-B H, conforme dispõe o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212, de 24/07/91, e artigo 201, inciso III do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Código de lançamento: COP — competências 11/2005 a 12/2006.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Trata-se autuação sofrida em decorrência de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5 da Lei n. 8212/91, por ter apresentado a empresa Guias de Recolhimento de FGTS com dados diversos daqueles existentes no fato gerador do relativo tributo;
- o representante comercial não é empregado;
- o artigo 1º da Lei nº 4.886/65 conceitua o representante comercial como pessoa que exerce exclusivamente a mediação para realização de negócios mercantis;
- os representantes são autônomos, sem qualquer subordinação com a recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso aborda exclusivamente a questão das comissões pagas a contribuintes individuais.

Os levantamentos presentes neste lançamento referem-se exclusivamente a pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho que prestava assistência médica (UNIMED).

CONCLUSÃO

Pelo fato de o recurso não atacar o lançamento nem os fundamentos da decisão de primeira instância, não conheço do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari